



LEI Nº 1.869 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitados por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público em geral, para realização de viagens individuais ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, é regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal e prestado em conformidade com os princípios da eficiência, eficácia, segurança e efetividade, observando-se o seguinte:

I - efetiva cobrança dos tributos devidos pela prestação do serviço e pela fiscalização, previstos na legislação municipal;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou optar pelo regime de Microempreendedor Individual (MEI);

IV – atendimento de passageiros exclusivamente através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

V – prévio credenciamento perante o Poder Público Municipal das plataformas de aplicativos ou de outras formas de comunicação em rede para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

VI – prévio cadastramento do motorista perante o Poder Público Municipal, com identificação do respectivo veículo e da plataforma utilizada para a prestação do serviço.

Art. 3º O serviço de que trata o art. 1º somente será autorizado pelo Poder Público Municipal ao motorista que cumprir as seguintes condições:

VP



I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, devendo em qualquer caso conter a informação de que exerce atividade remunerada;

II - apresentar veículo que possua até 10 (dez) anos de uso, com capacidade de até 07 (sete) lugares;

III – possuir e manter em dia o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

V – apresentar identificação da plataforma do aplicativo a que estiver prestando serviço, ficando proibida qualquer identificação luminosa;

VI – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de parada do sistema de transporte público do Município, mantendo-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros desses pontos e vagas quando se encontrar no aguardo do recebimento de chamados.

VII – não atender a chamados realizados diretamente por passageiros em via pública sem utilização de aplicativo;

VIII – submeter o veículo à vistoria anual prevista na legislação municipal;

IX – submeter o veículo e apresentar a competente documentação à fiscalização municipal, sempre que for exigido pelo agente fiscalizador;

X – não permitir que terceiro não cadastrado junto ao Poder Público Municipal utilize seu veículo para prestar o serviço;

XI – não utilizar veículo não cadastrado perante o Poder Público Municipal;

XII – providenciar emissão e envio ao passageiro de recibo relativo à prestação do serviço.

Art. 4º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros em descumprimento a esta Lei caracterizará transporte ilegal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – multa, de R\$ 300,00 (trezentos reais) até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com as sanções dos incisos II e III, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

II – suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização para prestação do serviço;



III – cassação da autorização para prestação do serviço;

Parágrafo Único. A reincidência da infração de que trata o caput será penalizada com o valor máximo da multa mencionada no inciso I deste artigo.

Art. 5º No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei deverá o Poder Público Municipal oficial as empresas de aplicativo para cumprimento desta Lei, e a proibição de circulação de veículos que não estejam enquadradas na referida Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento no determinado caput acarretará as penalidades prescritas no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 13 de dezembro de 2019.

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita

Projeto de Lei nº 174/2019.

Autoria: Poder Executivo e Emenda modificada ao inciso II do Art. 3º, alterando também o Art. 5º, de autoria do Vereador Marcel Chagas, e a Emenda Aditiva que cria nova redação ao Art. 5º passando o atual Art. 5º, para o Art. 6º e criando o parágrafo único ao Art. 5º de autoria do Vereador Rodrigo Borges.